



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 126, DE 2004 **(Do Sr. Walter Pinheiro)**

Dispõe sobre a punição a gestores públicos municipais que atrasem o pagamento dos salários dos servidores públicos municipais.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 23 da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000, que “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo 5º:

“Art. 23

.....

§ 5º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente ao ente municipal, sob a responsabilidade do titular do Poder Executivo Municipal, na hipótese de atraso no pagamento dos vencimentos dos servidores públicos municipais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Milhares de servidores públicos municipais têm passado os últimos finais de ano sem contar com o décimo terceiro salário. Muitos deles sequer têm recebido regularmente os salários mensais. Conforme os dados públicos, 2.050 (dois mil e cinquenta) prefeitos municipais em todo o País atrasaram o pagamento da folha do funcionalismo em até sete meses no último ano. Desses, 1.320 (mil trezentos e vinte) não pagaram o décimo terceiro salário que, por lei, deve ser quitado até 20 de dezembro.

A impunidade dos administradores que não pagam pontualmente os salários aos servidores tem implicações negativas para toda a sociedade. A Lei de Responsabilidade Fiscal, que impõe a obrigação de uma conduta rigorosa a esses administradores deve garantir, por outro lado, que se cumpra, com igual rigor, o regular pagamento das remunerações àqueles que sustentam os serviços públicos e a própria administração pública municipal. A presente proposição tenciona superar essa lacuna, ao prever punição aos

prefeitos municipais que descumpram esta que é uma obrigação de natureza indubitavelmente alimentar.

Nesta direção, o projeto estende as punições já previstas na lei ao Município desobediente, sob a responsabilidade do seu gestor. Assim, ficaria o Município impedido de receber transferências voluntárias; de obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; de contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2004

WALTER PINHEIRO
Deputado Federal (PT/BA)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

**CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA**

.....

**Seção II
Das Despesas com Pessoal**

.....

Subseção II

Do Controle da Despesa Total com Pessoal

.....

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art.20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art.22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art.169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art.169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art.20.

Seção III

Das Despesas com a Seguridade Social

Art. 24. Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art.195 da Constituição, atendidas ainda as exigências do art.17.

§ 1º É dispensada da compensação referida no art.17 o aumento de despesa decorrente de:

I - concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente;

II - expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados;

III - reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a benefício ou serviço de saúde, previdência e assistência social, inclusive os destinados aos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e aos pensionistas.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
